

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PESSOAS PORTADORAS DE ENFERMIDADES GRAVES

Amanda Fava PEREIRA¹
Márcia Cortez CHANQUINI²
Ana Laura Martelli THEODORO³

RESUMO: Esse trabalho busca trazer um breve apontamento sobre a isenção do imposto de renda para pessoas que são portadoras de doenças graves, valendo-se da isonomia tributária, em que sempre que forem possíveis os impostos deverão ter um caráter pessoal segunda a capacidade tributária daquele que contribui. Nesse mesmo plano, respeitando-se os direitos individuais que são determinados pela lei, inclusive o patrimônio, e o rendimento do contribuinte. Isso advém do Princípio da isonomia, em tratar de forma igual aqueles que são iguais e desigualmente os desiguais.

Palavras Chaves: Imposto de Renda. Isonomia. Pessoas Portadoras de Enfermidades Graves.

1 INTRODUÇÃO

A tributação é uma atividade financeira do Estado, utilizando-a para manter a gerência estatal com a finalidade de pagar as despesas da administração e dos serviços públicos. Entretanto tudo isso é feito de forma vaga, uma vez que é imposto aos sujeitos subordinados a ela transferência de parcela do seu patrimônio aos cofres públicos

O artigo 5º da Constituição Federal nos traz o conceito de isonomia genérica e ressalta que “todos são iguais perante a lei, sem distinção

¹ Graduanda do 9º termo em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: amandafava@toledoprudente.edu.br

² Graduanda do 9º termo em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: marciachanquini@toledoprudente.edu.br

³ Mestra em Direito Negocial, pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, especialista em Direito do Estado, pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, Graduada em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, Professora Universitária. E-mail: ana_martelli@toledoprudente.edu.br

de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade ...”, no entanto a tributação é uma exceção a esse direito individual, por isso apenas se torna legítima a tributação que, de forma expressa, é autorizada em nossa Constituição maior, observados todas as exigências formais e materiais. Nesse trabalho foi utilizado o método dedutivo para a sua realização.

2 DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA

Dentro do mesmo ordenamento jurídico, há o tratamento conjunto da isonomia tributária, em que nossa Constituição prevê no artigo 150, inciso II, de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesse viés é que se traz a discussão a questão da igualdade tributária, cujo conceito de igualdade é de forma geral subjetivo e interpretativa, trazendo consigo a ideia de isonomia em matéria tributária, sendo conceituado de forma clara:

Assim sendo falar em isonomia em matéria tributária é, em grande medida, analisar seus componentes estruturais, aptos a legitimar o tratamento uniforme dos contribuintes que se encontrem na mesma situação ou as discriminações fiscais entre aqueles que estejam em situações diversas e relevantes ao campo da tributação, e as consequências daí decorrentes (VAREJÃO, 2008, p. 131).

Ao se tratar desse tema, o princípio da isonomia tributária, sempre há indagações a respeito, pois através desse princípio tem-se que os tributos devem ser pagos por todos os contribuintes, de forma isonômica e por conta disso discute-se quem seriam os iguais e quem seriam os desiguais á luz do

Direito Tributário e do estado credor de tributos. É importante dentro desse tema ter em mente o conceito de débito e crédito tributário:

Em tal relação, crédito tributário corresponderá ao direito subjetivo de o fisco exigir prestação tributária (está permitido exigir), contraposto ao débito tributário do contribuinte, que denominamos dever subjetivo de cumprir a prestação (está obrigado a prestar) (LUNARDELLI, 1999 p. 75).

Tais postulados e conceitos devem ser analisados sobre a vertente objetiva do fato gerador do tributo, ou seja, deve-se verificar de forma objetiva para aquele que realiza o fato gerador. Não se torna, portanto, relevante os fatores externos como a ilicitude da atividade ou a capacidade civil do agente.

Trazer a interpretação objetiva somente, quanto a incidência de tributos, não é o suficiente para tratarmos da questão da isonomia tributária e sua correta aplicação. A capacidade contributiva, conforme dispõe o artigo 145, §1º da Constituição Federal, deve ser tratada conjuntamente ao princípio da isonomia “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Isso advém do conceito de justiça “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.” Sob essa ótica deve ser analisada a técnica de incidência de cada tributo, imposto de renda e ICMS, por exemplo.

O artigo supracitado nos remete a questão da isenção tributária. Partindo-se da corrente majoritária, temos que essa seria uma regra especial que excetua a incidência das regras gerais definidoras da tributação. De forma mais específica temos a isenção individual:

A isenção pode ser concedida em caráter individual, quando, apesar da previsão legal, necessite de um despacho da autoridade administrativa para seu reconhecimento (CTN, art. 179). Neste caso, normalmente, a lei exige o preenchimento de formulários de requerimento acompanhados de provas do implemento dos requisitos

previstos para usufruir o benefício (ex.: anexar comprovante da condição de aposentado para isenções pessoais de IPTU; ou escritura do imóvel, para isenções reais deste imposto) (ROCHA, 2014, p. 398).

A concessão desse tipo de isenção não gerará o direito adquirido e pode ser anulada, uma vez que as condições ou requisitos não foram satisfeitos ou deixaram de satisfazer.

3 PESSOAS PORTADORAS DE ENFERMIDADES GRAVES E A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Diante do conceito de isonomia tributária e sua devida aplicação na área, é que foi instituída a isenção de tributos em decorrência de pessoas com enfermidades graves, mais especificamente a isenção do imposto de renda, conforme será melhor explanado de agora em diante.

Inicialmente, um dos tributos que podem ser contemplados pelo benefício da isenção seria o imposto de renda nos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma.

O imposto de renda que seria de competência legislativa da União, tem sua referência dispositiva legal na lei nº 7.713/1988, em que nela traz no seu artigo 6º, inciso XIV e XXI de que pessoas que possuem as deficiências elencadas nos respectivos incisos não teria a tributação incidente, ou seja, estariam isentas:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso

XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Sendo assim, apenas o que é recebido por pensão, aposentadoria e reforma é isento de tributação, podendo-se incluir da mesma forma os alimentos decididos por meio do judiciário e a complementação recebida por entidades privadas. No entanto para a comprovação dessa doença grave, deve-se obter um laudo médico pericial dado pelo serviço público que seja Oficial da União, do Distrito Federal, Municípios ou dos Estado no local em que se encontra a residência daquele que terá o imposto isento. O médico deve indicar em seu laudo a data em que se iniciou a doença grave, caso seja possível essa identificação, pois caso contrário será considerado a data de início da doença a data que foi dado o laudo.

Deve ser apresentado no laudo se a doença pode ser controlada ou não, pois se for, terá que ser dado o prazo de validade no documento. O mais recomendado é que seja este feito por serviço médico oficial da própria fonte pagadora, conseqüentemente com isso o imposto já deve ser retido na fonte dessa. Se não for possível controlar a doença, o laudo deve ser apresentado diretamente para a fonte pagadora para que esta possa analisar todos os requisitos para que haja a isenção do imposto.

No entanto, existe uma discussão sobre o rol trazido pelo inciso XIV do referido artigo, se este é exaustivo ou exemplificativo. Sobre este tema existem dois posicionamentos: o primeiro posicionamento refere-se ao caráter restritivo se dar de acordo com o artigo 150 § 6º da Constituição Federal e do artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, e dessa forma não caberá ao poder judiciário trazer o alcance das normas de isenção.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre

II - outorga de isenção;

Nesse sentido encontra-se na jurisprudência clássica do Supremo Tribunal Federal em que impossibilita ao judiciário interferir em isenção de impostos:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CÂMBIO. IOF. ISENÇÃO. APLICAÇÃO CONDICIONADA À DATA DE EMISSÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. ART. 6º DO DECRETO-LEI 2.434/1988. ARTS. 5º, CAPUT E I, 145, § 1º E 150, II DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Segundo orientação firmada por esta Corte, o Judiciário não pode atuar como Legislador Positivo. As razões de agravo regimental tomam como óbvia a falta de justificativa para a escolha do critério de aplicação da norma de isenção. Mas nada há de óbvio na matéria. Para que fosse possível reverter a decisão agravada seria necessário aprofundar a discussão sobre o elemento que viola a isonomia. A deficiência das razões recursais impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). (...)

Há um segundo posicionamento, pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que remete a aplicação de forma análoga as doenças consideradas graves, conforme dispõe o artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, que é concedido a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais quando uma pessoa se torna totalmente inválida, remetendo-nos a um rol exemplificativo, pois é inviável a norma elencar todas as moléstias que são consideradas pela medicina como graves.

Art. 186. O servidor será aposentado:

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

De encontro a esse entendimento pode-se encontrar uma jurisprudência acerca do tema:

Ementa: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR QUE PADECE DE DOENÇA INCURÁVEL, NÃO MENCIONADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DIVERGE DA ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Houve, de fato, um realinhamento da jurisprudência desta Corte, em especial de sua Terceira Seção, no sentido de que o rol de doenças constantes do art. 186, §1º, da Lei n. 8.112/90 não é taxativo, mas exemplificativo. Precedente. 2. Assim, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a doença que acometeu o requerente era grave e incapacitante, conquanto não estivesse incluída no rol do art. 186 da Lei n. 8.112/90, escoreito, quanto à questão jurídica, o entendimento do Tribunal. (...)

No entanto, no que tange a isenção de impostos, essa questão deixou de ser analisada de maneira direta pelo Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de aniquilamento de instância, teria que ser abordado pela corte de origem, nesse sentido há jurisprudência acerca do assunto:

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. SÚMULA 83/STJ. IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e § 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, trata-se de moléstia grave em que foi constatada por perícia médica a incapacidade permanente da ora agravada, devendo, assim, ser estendida a norma do art.186, inciso I e § 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para "aposentadoria com proventos integrais". 3. A Corte de origem não analisou a questão relativa à isenção do imposto de renda à luz do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, mas sim fundamentou suas razões de decidir nos art. 39, XXXIII, do Decreto n. 3.000/99. Incidência da Súmula 211/STJ. (...)

Após essa discussão acerca dos posicionamentos em que podem ser direcionados, no que se trata sobre as doenças graves, se esse rol é taxativo ou exemplificativo, tem-se apresentado argumentos favoráveis ao segundo posicionamento, sobre a exemplificatividade do rol. Um dos pontos

relevantes é de que o legislador não irá acompanhar as doenças graves, apenas um médico ou um especialista nessas doenças.

De acordo com o princípio da hermenêutica deve-se analisar as exceções sem o uso de qualquer restrição, ampliações ou até analogias. No entanto, deve-se levar em consideração de que não há nenhum princípio de forma absoluta, entretanto quando há algum conflito com norma que está descrita na Constituição Federal, deve ser esclarecido pelo preceito da ponderação, não podendo se esquecer de que deve sempre prevalecer a proteção da dignidade da pessoa humana.

4 CONCLUSÃO

Diante do que foi discorrido, primeiramente, há a questão da isonomia tributária em que capacidade contributiva, deve ser analisada concomitantemente ao princípio da isonomia, e em decorrência dessas vertentes é que advém a isenção tributária.

É válido ressaltar que as isenções de impostos, no caso, o imposto de renda, deve ser concedido em casos que estão decretados na lei, se valendo da interpretação literal, ou seja, não há possibilidade jurídica em criar novas doenças para ser isentado o imposto.

Por essa premissa, deve-se analisar ao crivo de que a Lei do Imposto de Renda exige os pressupostos acumulativos: rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, além de que a pessoa seja portadora de uma das doenças listadas no próprio texto de Lei, ou seja, são consideradas taxativas.

Por sua vez, há a primazia de um dos mais importantes princípios constitucionais em nosso ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, em que quando há um conflito de normas, ele deve ser reconhecido pela sua força, diante de nossa Lei Maior. Conseqüentemente, diante do rol das doenças elencadas, pode ser reconhecida a interpretação extensiva.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CANTARELLI, Diogo Felin: Isenção de Impostos para Pessoas com Deficiência e com Doenças Graves (2015, sp): Acesso disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,isencao-de-impostos-para-pessoas-com-deficiencia-e-com-doencas-graves,53960.html>

Lei nº 7.713 de 22 de Dezembro de 1988, Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, acesso disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm

Constituição da República Federativa de 1988, acesso disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional , acesso disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm

LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi. Isenções Tributárias. São Paulo: Dialética, 1999.

ROCHA, Roberval. Direito Tributário. Volume único. Salvador: JusPodium, 2014.

VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. Princípio da Igualdade e Direito Tributário. São Paulo: MP editora, 2008.